



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103870 - DF (2023/0366690-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ALUMI PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391
RECORRIDO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE
BRASILIA S/A
ADVOGADO : VALTER BARCELLOS COSTA - RJ178880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.076/STJ AO SUCUMBENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de reintegração de posse ajuizada em razão de inadimplemento contratual e dissolução do ajuste com base em cláusula resolutória, tendo o Tribunal de origem mantido a reintegração de posse e reduzido os honorários sucumbenciais de 12% para 10% sobre o valor da causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de teses da apelação, à luz dos arts. 489, VI, e 1.022 do CPC; (ii) é devida a fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte recorrente, em razão da redução da verba fixada na origem, conforme o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e o Tema 1.076/STJ; (iii) deve ser afastada a multa aplicada nos embargos de declaração por ausência de caráter protetatório, conforme a Súmula 98/STJ.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as teses deduzidas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. O acórdão recorrido analisou expressamente a validade da cláusula resolutória, o inadimplemento contratual, o justo título da posse e o impacto do reequilíbrio contratual em processo conexo, inexistindo omissão ou contradição.
4. A redução dos honorários de 12% para 10% sobre o valor da causa, determinada pelo Tribunal local, observou o critério legal do art. 85, § 2º, do CPC e a tese firmada no Tema 1.076/STJ. A diminuição do encargo sucumbencial imposto à parte vencida não configura vitória processual nem autoriza a fixação de honorários em seu favor.
5. A multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios exige demonstração concreta de intuito de retardar o processo. No caso, os aclaratórios foram manejados com a finalidade de suprir omissões e prequestionar matérias federais, razão pela qual não se evidencia caráter protelatório, devendo ser afastada a penalidade, nos termos da Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, mantido o acórdão recorrido quanto aos demais pontos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103870 - DF (2023/0366690-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ALUMI PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391
RECORRIDO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE
BRASILIA S/A
ADVOGADO : VALTER BARCELLOS COSTA - RJ178880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.076/STJ AO SUCUMBENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de reintegração de posse ajuizada em razão de inadimplemento contratual e dissolução do ajuste com base em cláusula resolutória, tendo o Tribunal de origem mantido a reintegração de posse e reduzido os honorários sucumbenciais de 12% para 10% sobre o valor da causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de teses da apelação, à luz dos arts. 489, VI, e 1.022 do CPC; (ii) é devida a fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte recorrente, em razão da redução da verba fixada na origem, conforme o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e o Tema 1.076/STJ; (iii) deve ser afastada a multa aplicada nos embargos de declaração por ausência de caráter protetatório, conforme a Súmula 98/STJ.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as teses deduzidas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. O acórdão recorrido analisou expressamente a validade da cláusula resolutória, o inadimplemento contratual, o justo título da posse e o impacto do reequilíbrio contratual em processo conexo, inexistindo omissão ou contradição.

4. A redução dos honorários de 12% para 10% sobre o valor da causa, determinada pelo Tribunal local, observou o critério legal do art. 85, § 2º, do CPC e a tese firmada no Tema 1.076/STJ. A diminuição do encargo sucumbencial imposto à parte vencida não configura vitória processual nem autoriza a fixação de honorários em seu favor.

5. A multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios exige demonstração concreta de intuito de retardar o processo. No caso, os aclaratórios foram manejados com a finalidade de suprir omissões e prequestionar matérias federais, razão pela qual não se evidencia caráter protelatório, devendo ser afastada a penalidade, nos termos da Súmula 98/STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, mantido o acórdão recorrido quanto aos demais pontos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALUMI PUBLICIDADES LTDA. – EPP (ALUMI), com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

Apelação cível - Reintegração de posse – Cessão de área para instalação de painéis publicitários – Dissolução do contrato com base em cláusula resolutória expressa deflagrada ante o inadimplemento - Resistência do cessionário em desinstalar os painéis e em devolver a área – Esbulho configurado, por não mais subsistir a justa causa da posse – Procedência da demanda - Honorários de sucumbência fixados com base no critério da legalidade, apesar do elevado valor da causa, reduzindo-se, porém, o percentual para o mínimo previsto em lei. (e-STJ, fl. 11.672)

Os embargos de declaração de ALUMI foram rejeitados (e-STJ, fls. 11.733-11.752).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ALUMI apontou **(1)** violação dos arts. 489, VI, e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à omissão no enfrentamento das teses defensivas relacionadas à inexistência de rescisão judicial do contrato, à tese de justo título da posse e ao impacto do reequilíbrio contratual discutido no AREsp 1878550/DF; **(2)** violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ, por omissão no arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do recorrente diante do provimento parcial da apelação que reduziu a verba honorária de 12% para 10% sobre o valor da causa, gerando proveito econômico de aproximadamente R\$ 100.000,00 [cem mil reais]; **(3)** ofensa à Súmula 98 do STJ, com pedido de cassação da multa aplicada nos embargos de declaração por inexistência de caráter protelatório e por terem sido opostos com propósito de prequestionamento (e-STJ, fls. 11.757-11.776).

Houve apresentação de contrarrazões por INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S.A. (INFRAMERICA), defendendo a manutenção do acórdão recorrido, a regularidade da multa por embargos protelatórios, a impossibilidade de honorários em favor do recorrente diante de sua sucumbência e a incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à rediscussão do conjunto fático-probatório (e-STJ, fls. 11.784-11.796).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuida de ação de reintegração de posse ajuizada por INFRAMERICA em face de ALUMI, em razão de inadimplemento contratual e rescisão com base em cláusula resolutória, visando à desocupação de área na via de acesso ao Aeroporto Internacional de Brasília, com retirada de painéis publicitários; em tutela provisória, o Juízo de primeira instância deferiu a reintegração com prazo de 30 dias para desocupação voluntária, destacando a instrução adequada da inicial e a tempestividade do esbulho (e-STJ, fls. 5.608-5.610); a sentença confirmou a tutela, julgou procedente o pedido de reintegração, determinou a retirada dos painéis e fixou honorários de 12% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 5.608-5.611).

O Tribunal distrital, ao julgar a apelação de ALUMI, manteve o mérito da reintegração de posse por considerar caracterizado o esbulho em razão do inadimplemento e da dissolução contratual por cláusula resolutória, e apenas reduziu os honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da causa, com base no critério da legalidade e no Tema 1.076/STJ (e-STJ, fls. 11.671-11.684).

Os embargos de declaração opostos por ALUMI foram rejeitados, com imposição de multa de 0,1% do valor da causa por caráter manifestamente protelatório, afastando alegações de omissão e negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 11.733-11.752).

A Presidência do TJDFT admitiu o recurso especial quanto à apontada negativa de prestação jurisdicional, por tratar de questão jurídica sem reexame de provas (e-STJ, fls. 11.799-11.800). Com esse pano de fundo, ALUMI busca, nesta Corte Superior, a cassação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o arbitramento de honorários sucumbenciais em seu favor em razão do provimento parcial da apelação e a cassação da multa aplicada nos embargos de declaração por suposta afronta à Súmula 98/STJ.

Trata-se, portanto, de recurso especial oriundo de ação possessória em que se discute a reintegração de posse de área utilizada para instalação de painéis publicitários após rescisão contratual por inadimplemento, a redução de honorários de sucumbência na apelação e a multa por embargos de declaração reputados protelatórios.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal distrital quanto às teses veiculadas na apelação, à luz dos arts. 489, VI, e 1.022 do CPC; (ii) é devida a fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono do recorrente em razão do provimento parcial do apelo e do alegado proveito econômico, à luz dos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ; (iii) é cabível a cassação da multa aplicada nos embargos de declaração, em razão do suposto propósito de prequestionamento, conforme a Súmula 98/STJ.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Quanto à alegada violação dos arts. 489, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), ALUMI sustenta negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Órgão julgador no enfrentamento de teses centrais deduzidas na apelação. Em síntese, ALUMI afirma que o Tribunal distrital não apreciou: (i) a inexistência de rescisão judicial do contrato, sendo insuficiente, para caracterizar esbulho, a rescisão por mera notificação privada sem pronunciamento jurisdicional específico, diante do contexto processual que envolvia a retomada da autoexecutoriedade do ajuste, porém sem decretar sua extinção; (ii) a tese de justo título da posse, derivado do contrato vigente e não rescindido judicialmente, argumento que, se acolhido, afastaria a premissa do esbulho; e (iii) o impacto do reequilíbrio contratual em discussão no AREsp 1.878.550/DF, cuja eventual solução favorável poderia repercutir diretamente no débito alegado e, por consequência, na própria fundamentação da reintegração de posse.

Segundo ALUMI, os embargos de declaração foram opostos precisamente para provocar o enfrentamento específico dessas teses e suprir a omissão verificada, mas foram rejeitados sob o fundamento de pretensão infringente, sem que se tenha havido resposta adequada aos pontos nucleares ventilados (e-STJ, fls. 11.760-11.766; 11.772/11.773).

Em exame atento das razões de ALUMI, constatou-se que as três teses apontadas como omitidas foram efetivamente enfrentadas pelo órgão julgador. Quanto à alegação de inexistência de rescisão judicial e de suposto “justo título” da posse, o acórdão identificou a deflagração da cláusula resolutória por inadimplemento longo (desde 2016), registrou as notificações extrajudiciais de adimplemento e, posteriormente, de resolução com prazo para desocupação, e afirmou que, suprimida a justa causa da posse, a continuidade do exercício possessório configurou esbulho, razão pela qual se manteve a reintegração (e-STJ, fls. 11.674-11.679). O voto também recuperou decisão anterior que negara efeito suspensivo à apelação, detalhando que a posse fundada no contrato perdeu sua base com a resolução e que o cumprimento da ordem de desocupação somente não ocorreu voluntariamente, impondo o cumprimento por oficial de justiça; nessa linha, assentou-se que *acha-se configurado o esbulho, considerando que a base (contratual) da posse da agravante deixou de existir com a resolução do pacto* (e-STJ, fls. 11.676-11.679).

No que toca ao impacto do reequilíbrio contratual discutido no AREsp 1.878.550/DF, o acórdão deixou claro que eventual reavaliação dos embargos naquele feito repercutiria, quando muito, sobre o *quantum debeatur*, sem afastar o inadimplemento que justificou a cláusula resolutória, de modo que não se justificava aguardar o desfecho de recursos sem efeito suspensivo, mantendo-se hígida a reintegração de posse (e-STJ, fls. 11.676-11.679; 11.688/11.689). O Colegiado, ademais, tratou, de modo expresso, a base legal dos honorários (art. 85, § 2º, do CPC), reduzindo-os para 10% sobre o valor atualizado da causa e rechaçando a aplicação da equidade à luz do Tema 1.076, o que igualmente revela a completude da prestação decisória (e-STJ, fls. 11.678-11.684; 11.690-11.696).

Os embargos de declaração opostos por ALUMI foram rejeitados com fundamentação específica, reafirmando que o voto condutor enfrentara as questões relevantes e que a insurgência traduzia pretensão meramente infringente. O acórdão dos embargos reproduziu os trechos essenciais sobre inadimplemento, cláusula resolutória, notificações e esbulho; reforçou que eventual decisão nos declaratórios do feito conexo afetaria apenas o montante do débito, e não a existência do inadimplemento que deflagrou a resolução; e aplicou multa por caráter protelatório, apontando a dissociação dos aclaratórios em relação às hipóteses do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 11.734-11.741; 11.748-11.752).

Nessa moldura, não se divisou omissão quanto (i) à exigência de rescisão “judicial” do contrato, porque o acórdão assentou a validade da resolução por cláusula expressa, após notificações, em cenário de inadimplemento incontroverso; (ii) ao “justo título” da posse, porque o fundamento do esbulho foi justamente a perda da causa jurídica da posse com a resolução do pacto; e (iii) aos reflexos do reequilíbrio contratual, porquanto o colegiado reconheceu que tal discussão poderia apenas reduzir o débito, sem afetar o inadimplemento que motivou a reintegração (e-STJ, fls. 11.674-11.679; 11.688-11.689; 11.734-11.741).

Ressalte-se, por fim, que a decisão de admissibilidade reconheceu a presença de questão jurídica prequestionada apenas quanto à apontada negativa de prestação jurisdicional, admitindo o recurso especial nessa extensão, o que não antecipa juízo de procedência sobre o vício, mas apenas autoriza o exame pela Corte Superior (e-STJ, fls. 11.799/11.800).

À luz do conteúdo dos acórdãos de mérito e dos embargos, não se vislumbrou deficiência de fundamentação (art. 489 do CPC) ou omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC), pois as razões adotadas bastaram para decidir integralmente a controvérsia posta.

(2) Violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ

No que tange à violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, ALUMI afirma que, embora tenha sucumbido no mérito da reintegração de posse, obteve provimento parcial do apelo exclusivamente para reduzir os honorários de sucumbência de 12% para 10% sobre o valor da causa, gerando proveito econômico de aproximadamente R\$ 96.927,79 [noventa e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos] (valor que, com atualização, supera R\$ 100.000,00 – cem mil reais).

ALUMI sustenta que, em tais circunstâncias, é devida a fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte que, em grau recursal, obteve êxito parcial com resultado econômico mensurável, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, e segundo as diretrizes do Tema 1.076 (e-STJ, fls. 11.766-11.769). Para embasar esse ponto, ALUMI transcreve o art. 85 do CPC e destaca o § 1º, nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (e-STJ, fl. 11.768).

Também invoca as teses fixadas no Tema 1.076, cujo acórdão repetitivo consignou que i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, devendo observar-se os percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC; ii) apenas se admite arbitramento por equidade quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo.

A Corte distrital, ao reduzir os honorários para 10%, reconheceu a elevada base de cálculo e aplicou o critério de legalidade do § 2º, mas, na ótica da ALUMI, ficou-se omissa em fixar a verba recursal correlata ao proveito econômico obtido pelo recorrente, não obstante a previsão de honorários em recursos (e-STJ, fls. 11.679-11.684; 11.690-11.696).

ALUMI sucumbiu no mérito da reintegração de posse e foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa na sentença, depois reduzidos pelo Colegiado para 10%, exatamente em atenção ao critério da legalidade do art. 85, § 2º, do CPC e ao Tema 1.076 do STJ (e-STJ, fls. 5.608-5.611; 11.678-11.684; 11.690-11.696). Nessa moldura, o “proveito econômico” que ALUMI invocou adveio exclusivamente da diminuição do encargo sucumbencial imposto contra si; não houve vitória no mérito que a qualificasse como vencedora na instância recursal. Honorários sucumbenciais são devidos ao advogado do vencedor, não ao advogado da parte vencida que apenas obteve redução do valor dos honorários que lhe foram impostos (e-STJ, fls. 11.784-11.796).

O art. 85, § 1º, do CPC, citado por ALUMI, não autoriza a criação de uma verba de sucumbência a favor do recorrente vencido no mérito; ele apenas reafirma a incidência de honorários nas diversas fases e também nos recursos, cumulativamente, observada a regra do caput de que os honorários pertencem ao advogado do vencedor.

No plano recursal, o que se aplica, quando há êxito do vencedor, é a majoração de honorários prevista no § 11, jamais a inversão da sucumbência para premiar quem continua vencido (e-STJ, fls. 11.784-11.796). O Colegiado distrital examinou expressamente o tema dos honorários, afastou a equidade à luz do Tema 1.076 e, por considerar elevada a base de cálculo (R\$ 4.846.389,52 – quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois reais), reduziu o percentual para o mínimo legal de 10%, solução compatível com as teses repetitivas que vedam a apreciação equitativa quando o valor da causa ou o proveito econômico é elevado (e-STJ, fls. 11.678-11.684; 11.690-11.696). Nos embargos, a Corte reafirmou essa fundamentação e rejeitou a pretensão de criar honorários recursais em favor de ALUMI, por ausência de vício e por se tratar de rediscussão indevida (e-STJ, fls. 11.734-11.741; 11.748-11.751).

Em síntese, não houve violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC nem das teses do Tema 1.076. A decisão foi clara ao aplicar o critério legal da proporcionalidade dos percentuais sobre base econômica elevada e ao reconhecer que a parte efetivamente vencedora foi INFRAMERICA, razão pela qual era indevido arbitrar honorários em favor de ALUMI. A alegação de *proveito econômico* do sucumbente não transforma a redução do encargo em vitória processual; a Corte apreciou a matéria e decidiu de forma coerente com o CPC e com o repetitivo (e-STJ, fls. 11.678-11.684; 11.690-11.696; 11.734-11.741; 11.748-11.751).

Assim, a alegação não prospera.

(3) Ofensa à Súmula 98 do STJ

Quanto à ofensa à Súmula 98 do STJ, ALUMI requer a cassação da multa aplicada nos embargos de declaração, argumentando inexistir caráter protelatório, pois os aclaratórios foram manejados com propósito de prequestionamento e para suprir omissões objetivamente apontadas sobre os honorários recursais e o não enfrentamento de teses defensivas. ALUMI transcreve o enunciado sumular, no qual se lê: *embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório* (e-STJ, fls. 11.770/11.771). Nesse prisma, sustenta que a sanção imposta viola a orientação consolidada do STJ e carece de fundamentação específica que demonstre o intuito procrastinatório, uma vez que houve a indicação clara dos vícios e a necessidade de pronunciamento para viabilizar a discussão das matérias federais em sede especial (e-STJ, fls. 11.769-11.772).

Quanto à alegada ofensa à Súmula 98 do STJ, assiste razão a ALUMI. Observa-se que os embargos de declaração opostos na origem tiveram por objetivo suscitar o exame de questões que, segundo ALUMI, não haviam sido devidamente enfrentadas, notadamente quanto aos honorários recursais e à ausência de manifestação sobre teses defensivas relevantes, além de buscar o indispensável prequestionamento das matérias federais (e-STJ, fls. 11.769-11.772).

A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige a demonstração inequívoca de que o recurso foi manejado com o intuito de retardar o andamento do processo, o que não se verifica na hipótese.

A mera reiteração de argumentos ou a tentativa de obter pronunciamento explícito sobre dispositivos legais, ainda que sem êxito, não evidenciam abuso do direito de recorrer. No caso, as razões dos embargos revelam a existência de questionamentos jurídicos plausíveis, vinculados à interpretação do julgado, e não o uso do recurso como expediente dilatório.

Diante da ausência de elementos concretos que indiquem desvio de finalidade no manejo dos embargos, não se vislumbra o caráter protelatório necessário para que se mantenha a sanção, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de INFRAMERICA, observados os limites do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.103.870 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0366690-4

Número de Origem:
07354084120208070001 7354084120208070001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUMI PUBLICIDADES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391

RECORRIDO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S
/A

ADVOGADO : VALTER BARCELLOS COSTA - RJ178880

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025